

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 006.569/2005-0****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Município de Ji-Paraná/RO**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 59).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 9555/2011-Primeira Câmara - Peça 12, p. 43-45

NOME DO RECORRENTE

Ildemar Kussler

PROCURAÇÃO

Peça 16, p. 4.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9555/2011-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Ildemar Kussler

DATA DOU

04/11/2011

INTERPOSIÇÃO

04/06/2014 - RO

RESPOSTA**Sim****2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

Sim**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9555/2011-Primeira Câmara?

Sim**2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS**

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na gestão dos recursos financeiros do Convênio nº 170/97 MMA/SRH (SIAFI nº 335848), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a canalização do Igarapé Dois de Abril, naquele município (peça 6, p. 28-33).

O acima relatado mostrou que a canalização do igarapé Dois de Abril no município de Ji-Paraná/RO foi realizada de forma irregular, com a utilização de material inferior ao especificado no projeto executivo - alvenaria de pedra argamassada em lugar de concreto ciclópico -, ocasionando superfaturamento nos preços pagos em decorrência do mencionado convênio (item 2, da peça 12, p. 40).

Outras irregularidades constatadas foram: a contratação indevida, por dispensa de licitação, da empresa pública municipal CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, com violação ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso VIII, tendo em vista a ausência de finalidade específica da empresa e a não aplicabilidade do referido dispositivo para obras públicas; o pagamento antecipado à CODEJIPA, no valor de R\$ 72.782,62, procedimento vedado pela Lei nº 4.320/64, art. 62, combinado com o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e; a ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART) relativa às obras, em desconformidade com o art. 1º da Lei nº 6.496/77 (item 3 da peça 12, p. 40).

Por meio do Acórdão 9555/2011-TCU-1ª Câmara, este Tribunal considerou julgou irregulares as contas de Ildemar Kussler, aplicando-lhe multa individual e condenando-o em débito solidariamente com a Codejipa e a empresa Artecon Artefatos e Construtora Ltda. (peça 12, p. 43-45).

Em essência, restou consignado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio (em conformidade com os normativos vigentes e a reiterada jurisprudência deste Tribunal), de responsabilidade do ex-prefeito, a teor dos arts. 80, §1º, e 90 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 39, caput, do Decreto nº. 93.872/1986 (itens 6 a 20 da peça 12, p. 40-42).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram

apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma "outra parte". Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, observa-se que o recorrente apresenta, nessa fase processual (peça 59, p. 4-8):

- a ação penal nº 2009943-09.2009.8.22.0000, cujo objeto de apuração foi a suposta dispensa ilegal de licitação no âmbito do convênio nº 170/97 MMA/SRH (a mesma examinada nestes autos), foi rejeitada por unanimidade dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Naquele processo judicial não restou demonstrada a conduta dolosa de Ildemar Kussler já que sequer participou da dispensa da licitação ou da contratação da Codejipa; e

- na ação civil pública nº 3001-92.2010.4.01.4101 (1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO), cujo objeto guarda estreita relação com o convênio nº 170/97 MMA/SRH, reconheceu-se apenas a prática de ato de improbidade administrativa, sem configurar o locupletamento de Ildemar Kussler ou prejuízo ao erário (superfaturamento na execução da obra).

Tais decisões judiciais não constavam dos autos e, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Entende-se, dessarte, que podem ser considerados como "elementos novos", nos termos do art. 35, III, da mencionada lei. Assim, restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Ildemar Kussler, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

D4/SERUR, em 02/07/2014.	Marcelo Takeshi Karimata AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------